

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

### Pregão Eletrônico nº 035/2026

#### 1. Delimitação do objeto e da premissa do pedido

O pedido de esclarecimento sustenta que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração — CRA seria justificada pela necessidade de garantir a qualificação técnica e a regularidade da empresa contratada, assegurando estrutura administrativa adequada para gerir a mão de obra terceirizada.

**A premissa fática que sustenta o argumento é incompatível com o objeto da presente licitação.**

Conforme disposto no item 2.1 do Edital e no item 1.1 do Anexo I — Termo de Referência, o objeto do Pregão Eletrônico nº 035/2026 é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mudança institucional, compreendendo a execução integral e coordenada de todas as atividades necessárias à transferência da unidade da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no município de Juiz de Fora do imóvel atualmente ocupado para o novo endereço**. Trata-se de serviço comum, de natureza não contínua, com execução pontual e prazo máximo de 4 (quatro) dias corridos, conforme item 4.1.1.1 do Termo de Referência.

Não há, portanto, qualquer elemento de terceirização de mão de obra, gestão de pessoal ou administração de recursos humanos no objeto licitado. A empresa contratada será responsável pela execução direta dos serviços de mudança — desmontagem, acondicionamento, transporte, carregamento, descarregamento e alocação de bens —, não pela gestão de trabalhadores em benefício da Administração.

Em razão disso, os fundamentos expostos no pedido são inaplicáveis a este procedimento, por versarem sobre categoria jurídica e operacional distinta daquela ora licitada.

#### 2. Inexistência de previsão editalícia e conformidade do edital

O exame dos itens 8.14 a 8.19 do Edital — que disciplinam integralmente as condições de habilitação exigidas dos licitantes — confirma que o registro no CRA **não está previsto como requisito habilitatório**, tampouco como condição de qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional. O item 8.19 remete as exigências de qualificação técnica ao Termo de Referência, que por sua vez estabelece, no item 9.2.2, a apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando aptidão para prestação de serviços compatíveis com o objeto — exigência adequada, proporcional e pertinente à natureza da contratação.

A ausência da exigência de registro no CRA não configura lacuna ou irregularidade; ao contrário, está em plena conformidade com o ordenamento vigente, conforme demonstrado a seguir.

### **3. Análise jurídica do argumento: inviabilidade da exigência de registro no CRA para o objeto deste certame**

Ainda que, por hipótese, o objeto versasse sobre terceirização de mão de obra — o que não é o caso —, a exigência do registro no CRA como condição de habilitação **seria juridicamente inviável**, pelas razões que se expõem.

#### **3.1. Natureza da obrigação de registro nos conselhos profissionais (Lei nº 6.839/1980)**

O art. 1º da Lei nº 6.839/1980 estabelece que o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões regulamentadas ocorre em função da **atividade básica ou predominante** da empresa. O dispositivo não institui obrigação indiscriminada de registro em todos os conselhos cujos profissionais eventualmente componham o quadro de pessoal da contratada.

Para empresas cujo objeto social é a prestação de serviços de mudança, transporte de bens ou atividades logísticas congêneres, a atividade básica não é a administração de recursos humanos — é a prestação do serviço específico contratado. O simples fato de a empresa empregar trabalhadores e gerir relações trabalhistas é inerente a qualquer pessoa jurídica empregadora, e não caracteriza, por si só, o exercício da atividade de administrador nos termos regulados pelas Leis nº 4.769/1965 e nº 7.321/1985.

#### **3.2. Posição consolidada do TCU**

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que a exigência de registro no CRA como condição de habilitação em licitações para serviços cuja atividade preponderante não é a administração de empresas viola os princípios da competitividade e da isonomia, constituindo restrição indevida vedada pela legislação. Esse entendimento está refletido, entre outros, nos Acórdãos nº 681/2026-TCU-Plenário e nº 9.873/2017-TCU-Segunda Câmara.

#### **3.3. Vedação pela Lei nº 14.133/2021**

O art. 9º, *caput*, inciso I, alíneas “a” e “c” da Lei Federal nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão, nos atos convocatórios, de exigências que frustrem o caráter competitivo do certame ou restrinjam injustificadamente a participação de licitantes. Exigir o registro no CRA de empresa cujo objeto social não tem a administração como atividade preponderante configura restrição indevida à competitividade, sem amparo legal e em descompasso com a jurisprudência dos órgãos de controle

### **4. Conclusão**

O pedido não encontra amparo fático no objeto do Pregão Eletrônico nº 035/2026, que versa sobre serviços de mudança institucional de natureza logística e operacional, e tampouco jurídico na exigência que propugna, tendo em vista a vedação legal à imposição de requisitos habilitatórios não vinculados ao objeto e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

**O edital, na conformação atual, está correto ao não exigir o registro no Conselho Regional de Administração como condição de habilitação**, tanto por

inaplicabilidade ao objeto quanto por incompatibilidade com os princípios da competitividade e da proporcionalidade inscritos no art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021.

**Fica o pedido de esclarecimento respondido, sem alteração do ato convocatório.**

**Belo Horizonte/MG, 06 de abril de 2026**

---

**Bárbara de Araújo Meireles**  
**Agente de Contratação/Pregoeira**